



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal ()*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 114.332 — PR
(SEGUNDA TURMA)**

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek

Recorrente: Estado do Paraná

Recorrida: C.R. Almeida S/A – Engenharia e Construções

Recurso Extraordinário. Denunciaçāo à lide. Impossibilidade.

A denunciaçāo à lide pressupõe direito de regresso resultante de lei ou de contrato. Mera obrigaçāo de repasse de verbas, em convênio distinto, não autoriza semelhante fórmula processual.

Não figurando a União na relação jurídica originária com a obrigação de ressarcir a empresa em caso de inadimplemento do Estado, inacabível a figura da denunciaçāo à lide.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de abril de 1988.

Djací Falcão
Presidente

Francisco Rezek
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O Estado do Paraná acertou, em contrato com a empresa ora recorrida, as condições da construção de ferrovia em seu território. A par disto, celebrou convênio com a União em que esta se obrigava a custear a referida obra, repassando dinheiro ao Estado. Tendo posteriormente incorrido em mora no pagamento de fatura, foi o Paraná demandado pela empresa, por via de ação indenizatória.

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG n° 234, de 20.11.80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

zatória. Ao contestar, pediu fosse a União denunciada à lide, já que sobre ela pesava o ônus do custeio da empreitada. O magistrado local indeferiu, contudo, a pretensão, e o Tribunal paranaense cuidou de dar abono ao despacho singular, em acórdão que, em síntese, assim se fundamenta:

"(...)

Com efeito, a ação proposta objetiva a condenação do Estado do Paraná a indenizar a ora Agravada «... pelo atraso nos pagamentos das faturas» relativas à construção da Estrada de Ferro Central do Paraná (fls. 38, N. 39). Trata-se, como se vê, de discussão a respeito de relação contratual entre as partes, conforme Contrato de Empreitada Financiada firmado em data de 15 de novembro de 1968 (fls. 29-I), do qual a União não participou.

É verdade que entre a União Federal e o Estado do Paraná foram firmados convênios e protocolos a respeito do custeio da referida ferrovia (fls. 87/89, 90/96 e 116/119), o que não autoriza, contudo, a pretendida denunciação da lide.

Como salientou o douto parecer da nobre Procuradoria-Geral da Justiça, cujos fundamentos são aqui adotados para desabrigar a pretendida denunciação, «... 4. Por outro lado, parece correta a decisão, no que refere à negativa da denunciação da lide.»

Inegavelmente, os convênios criaram responsabilidade da União para com o Estado do Paraná, nos limites das obrigações neles referidas. Inegavelmente criaram direito de resarcimento ao Estado do Paraná.

Mas, assim mesmo, a situação não se enquadra na previsão do art. 70, inc. III, do Código de Proc. Civil.

Conquanto a lei processual haja adotado expressões como «obrigado a indenizar, em ação regressiva» (art. 70), «responsável pela indenização» (art. 72 e 73) e «responsabilidade por perdas e danos» (art. 75), a interpretação compatível com o sistema da lei e com os princípios que informam o instituto é a restritiva, como no sistema, da Chiamata in Garantia.'

Este, no qual se inspirou o brasileiro, adotou a figura da demanda implícita na denunciação, daí não ser possível, em simples petição que denuncia a lide e pede a citação do denunciado, encerrar-se fundamento jurídico novo não contido na petição inicial primitiva (n. sent., lição de Vicente Greco Filho, in 'Justitia', 94/16).

Como acentua esse doutrinador, a denunciação da lide traz implícita a demanda de garantia e o pedido de condenação na responsabilidade. Daí, a sua conclusão de que «só é admissível a denunciação nos casos de garantia automaticamente decorrente de lei ou do contrato, ficando proibida a intromissão de fundamento novo, não constante da ação originária (p. 17).

Interpretada nesse parâmetro a norma referida, é evidente que as obrigações e responsabilidade assumidas pela União para com o Estado não de garantia automática das obrigações que constituem a res judicanda, na situação não se impunha a denunciaçāo» (fls. 182/183.)"

Volta-se o Estado contra o arresto local com apoio nas alíneas a e d, alegando negativa de vigência do art. 70-III do Código de Processo Civil e dissídio de julgados desta Corte. Em nome da Procuradoria-Geral da República opinou a Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Transparecem, nesta controvérsia, duas relações jurídicas distintas, ligadas por circunstâncias meramente fáticas. O Estado compõe uma relação com a empresa, esta executando a obra e aquele pagando por isto. De seu turno, responsabiliza-se a União ante o Estado, mediante convénio, a custear a empreitada. A ausência de vínculo jurídico entre a União e a empresa credora impede, à evidência, o que pleiteia o recorrente: de fato, a denunciaçāo à lide pressupõe obrigação indenizatória hábil para ensejar ação regressiva. A este respeito, leciona o saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos, nas suas *Primeiras Linhas...*: «é condição para a denúncia da lide ao terceiro que este, por lei ou contrato, esteja obrigado, em ação regressiva, a responder pelo prejuízo causado à parte» (vol. III, p. 24, Ed. Saraiva, 1977). Essa interpretação restritiva da norma, que se tornou pacífica na doutrina e nos tribunais, conduz ao entendimento de que só caberia a indenização se o Estado tivesse pago em lugar da União, que seria a real obrigada. Se assim fosse, o pagamento teria sido efetivado pelo garante, e, nesta condição — ou seja, por força deste ajuste contratual preexistente — ele resultaria titular do direito de regresso.

Não é isto, todavia, o que narram os autos. Aqui, a União não figura na relação contratual originária. Tampouco existe qualquer cláusula que dê ao Estado a faculdade de reaver o que pagou por outrem — e por singelo motivo: é o Paraná o único obrigado, à luz do contrato com a empresa credora. Ante esta, assim, pouco importa o que aquele tenha convindo com quem mais seja. Cabe à hipótese presentemente versada a lição do Ministro Sydney Sanches, na sua concisa e lapidar obra sobre o assunto, onde afirma que «fica afastada a possibilidade de se deduzir qualquer pretensão meramente regressiva, isto é, que não se funde na obrigação do denunciado de prestar garantia ao denunciante — garantia propriamente dita. Evita-se, outrossim, a 'intromissão', através da denúncia da lide, 'de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato'» (*Denunciaçāo da lide no direito processual brasileiro*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 121).

O contrato só fala em pagamento do Estado à empresa. Assim não é aquele, ante esta, garante da obrigação de outrem, mas seu titular. É sabido que neste tipo de operação a União negocia com as unidades federadas, não com empresas privadas — e a ausência daquela no contrato da construção reforça tal assertiva. Em

suma, estranha ao ônus assumido pela União a obrigação de indenizar, não vejo como possa admitir-se a denunciaçāo requerida, incoorrerendo, dessarte, afronta ao art. 70-III do Código de Processo Civil.

O dissídio de jurisprudência não ficou caracterizado, pois tudo quanto os acordados trazidos à colação afirmam é a óbvia competência do foro federal quando há interesse da União. Este tópico só mereceria análise se a denunciaçāo à lide fosse cabível, como premissa.

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 114.332 – PR — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: Elvino Franco, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros). Recda.: C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções (Advs.: Sérgio Toscano de Oliveira e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 5 de abril de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário